



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

PARECER n. 00003/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.002404/2018-66

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: DISPONIBILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO A TODOS OS USUÁRIOS.

- I. Não há informações no certificado de registro que digam respeito à intimidade ou privacidade dos titulares.
- II. Os dados contidos no certificado de registro não são confidenciais e são os mesmos contidos nas publicações da Revista da Propriedade Industrial.
- III. Não se identifica óbice jurídico à disponibilização do certificado de registro a terceiros.

Sr. Diretor de Marcas,

1. RELATÓRIO

1. O cerne da consulta diz respeito à viabilidade da DIRMA disponibilizar o certificado de registro marcário a todos os usuários, conquanto acessem o portal do INPI com *login* e senha. Reconhecida a viabilidade em tela, o usuário poderá ter acesso ao certificado de registro marcário de outra pessoa.

2. A dúvida mostra-se pertinente em razão do cuidado da DIRMA em não contradizer uma orientação anterior da Procuradoria, expressa nos parágrafos 26 a 31 do Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, de autoria do signatário, aprovado pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho nº 357/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

3. No Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, a Procuradoria recomendou que a Diretoria de Marcas restringisse o acesso do certificado de registro aos respectivos titulares e procuradores. Na ocasião, o órgão consulente explicou que a adoção da recomendação encontraria obstáculos técnicos. Essas considerações da Diretoria de Marcas foram analisadas por meio da Nota nº 0212-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0428/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

4. A Nota nº 0212-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 manteve a compreensão exarada no Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, mas não fixou óbice à publicação da minuta de resolução pretendida pelo órgão consulente. Todavia, o parágrafo 27 da nota técnica registrou a ressalva no tocante à disponibilização do certificado de registro a todos os usuários, e não apenas aos titulares e seus procuradores.

5. Passados anos, o órgão consulente pergunta se é possível disponibilizar os certificados de registros a todos os usuários, ainda que não sejam os titulares ou procuradores. Essa pergunta insere-se em um novo procedimento em vias de implementação.

6. É o relatório.

2. MÉRITO

7. Os dados contidos no certificado de registro não são confidenciais e são os mesmos contidos nas publicações da Revista da Propriedade Industrial. Em 2015, a Procuradoria, mediante o Despacho Nº 0667/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4, respondeu consulta sobre a ferramenta *busca web*, que disponibilizaria informações referentes aos contratos de transferência de tecnologia. O raciocínio exposto nessa manifestação é pertinente à apreciação da dúvida jurídica ora trazida pelo órgão consulente, o que justifica transcrever a fundamentação adotada:

“5. A Administração não divulgará informações senão aquelas já publicadas na RPI. A ferramenta de busca não disponibilizará informações novas ou diferentes, mas apenas facilitará o acesso dos dados já publicados na RPI.

6. O *caput* do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, estabelece a subordinação da Administração Indireta às regras de acesso à informação, em conformidade com a previsão contida no art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.527, de 2011. Não há dúvida quanto à obrigatoriedade do INPI adotar os ditames do regime de acesso a informações, os quais determinam ampla divulgação de dados.

7. O regime disposto na Lei nº 12.527, de 2011, determina não apenas a divulgação de informações quando a Administração é demandada por particulares, mediante solicitações. O regime de acesso a informações possui um alcance que vai além do atendimento a solicitações.

8. Entre os princípios da Lei nº 12.527, de 2011, encontra-se o de divulgação de informações, *independentemente de solicitações*, o que se denomina de transparência ativa. A transparência ativa consubstancia-se quando a divulgação de informações ocorre por iniciativa da Administração, independentemente de qualquer solicitação. A transparência passiva ocorre quando a divulgação das informações decorre do atendimento às solicitações do cidadão, ou de um órgão público.

9. Outros dois princípios pertinentes ao deslinde da dúvida formulada pelo órgão consulente são dispostos nos incisos III e V do art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011.

Lei nº 12.527, de 2011, art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

10. A ferramenta *web* desenvolvida pela CGTI atende aos princípios da Lei nº 12.527, de 2011, sobretudo os transcritos acima. A ferramenta *web* constitui um meio de comunicação viabilizado pela tecnologia de informação que facilita o acesso de informações ao cidadão, sem que para tanto ele precise formular solicitações ou efetuar uma pesquisa em cada uma das RPIs.

11. Quando se facilita o acesso à informação, ocorre necessariamente um maior controle social dos atos administrativos. Pela ferramenta *web*, o cidadão poderá verificar se os despachos referentes à averbação de contratos possuem uma uniformidade, ou se existe discriminação por empresas etc. Esse controle social já existe quando o INPI publica a RPI e a disponibiliza gratuitamente na *internet*.

12. O que ocorre a partir da ferramenta *web* é uma facilitação do acesso à informação, o que aperfeiçoa o controle social dos atos do INPI, em consonância com os princípios da Lei nº 12.527, de 2011.

13. O art. 3º, I, da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece a publicidade como regra, e o sigilo como exceção. Há exceções ao regime de publicidade das informações. Uma dessas exceções é prevista no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, *ipsis litteris*:

Decreto nº 7.724, de 2012, art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

[...]

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

14. Não se aplica às regras de acesso à informação previstas no Decreto nº 7.724, de 2012, quando a divulgação de dados empresariais pode ensejar uma vantagem competitiva a determinados agentes econômicos. Nesse contexto, exsurge uma dúvida: a divulgação dos despachos concernentes ao serviço de averbação e registro de contratos de transferência de tecnologia enseja potencialmente uma vantagem competitiva a outros agentes econômicos?

15. Para responder a essa indagação, *mister* compreender o sentido da expressão "vantagem competitiva". Esse conceito foi abordado em nota técnica, elaborada pela Ouvidoria-Geral da União nos autos nº 52750.000026/2012-11, que analisou recurso de 3ª instância, referente a pedido de acesso à informação feito à SUFRAMA. No momento, faz-se a juntada da aludida nota técnica, a qual foi aprovada pelo Ouvidor-Geral da União, cujos comentários são necessários porquanto servem como uma guia de orientação para futuras consultas sobre o tema.

16. No processo em referência, a SUFRAMA negou a solicitação de acesso à informação sob o argumento que os dados poderiam interferir na dinâmica concorrencial das empresas, decisão que foi mantida pela Ouvidoria-Geral da União.

17. Os dados que podem ensejar uma infração concorrencial qualificam-se como informações que representam vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Não se identifica qual infração concorrencial é passível de ocorrer se uma determinada empresa toma conhecimento dos dados publicados nos despachos proferidos pela DICIG, no âmbito do serviço de averbação e registro dos contratos de transferência de tecnologia.

18. Em síntese, os despachos elaborados pela DICIG não representam vantagem competitiva a outros agentes econômicos, seja quando publicados na RPI, ou quando disponibilizados pela ferramenta *web*. Conseqüentemente, o sistema de busca de dados a ser implementado pela autarquia não viola o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012."

8. Não há informações no certificado de registro que digam respeito à intimidade ou privacidade dos titulares. A intimidade, vida privada, honra e imagem do titular do registro não restam maculadas pela disponibilização do certificado de registro a todos os usuários.

9. Ao se disponibilizar o certificado de registro de um determinado indivíduo, este não estará prejudicado em matéria concorrencial. Em outras palavras, o concorrente não usará o certificado de registro de outrem com finalidades aptas a prejudicá-lo.

10. Reconhece-se que há indivíduos aplicando golpes ou angariando clientes de forma espúria. Por exemplo, o golpista encaminha um boleto falso ao titular do registro informando que se não efetuar o pagamento, a marca será extinta. Esse golpe, analisado exaustivamente pela Procuradoria, que já recomendou diversas ações de combate, não será ampliado pela mera disponibilização do certificado de registro. Esse golpe dá-se por meio de robôs que retiram as informações da RPI.

11. Como é cediço, a regra é a transparência dos atos da Administração. A exceção é o sigilo. A primeira regra para se promover o sigilo diz respeito a informações contendo dados pessoais. Não parece que o INPI ofenderá alguém por disponibilizar um certificado de registro. O que não se pode divulgar são dados íntimos do cidadão, aqueles envolvendo vida privada, honra e imagem, ou alguma informação que afete a liberdade e garantia individual.

12. No ano de 2014, por medida de cautela, a Procuradoria recomendou a restrição do certificado de registro somente aos seus titulares e procuradores. Essa recomendação decorreu de um cuidado, e não exatamente de uma imposição legal. O parágrafo 26 da Nota nº 0212-204-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1 deixou claro que a compreensão restritiva da Procuradoria tinha origem em uma postura de cautela, e não na identificação de uma norma legal impedindo a disponibilidade da certidão a todos os usuários, *in verbis*: "26. A cautela da Procuradoria, manifestada por meio do Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 e ora reiterada, tem por finalidade resguardar a natureza jurídica do certificado do registro marcário."

13. Na ocasião, a Procuradoria entendeu que seria melhor oferecer uma certidão, e não o certificado de registro. O fato é que a sugestão da Procuradoria, com respaldo em critérios de cautela, enfrenta dificuldades técnico-operacionais. Como se sabe, o INPI possui diversos sistemas eletrônicos em operação, e a alteração de um deles repercute em outro, o que torna difícil efetuar mudanças tais como a sugerida pela Procuradoria. Diante da realidade tecnológica que se impõe, cabe reconsiderar a matéria, posto que este órgão consultivo não identificou, na ocasião, e tampouco hoje, uma norma jurídica que impeça a disponibilização pleiteada pelo órgão consulente.

14. Nessa linha de raciocínio, é razoável dizer que o entendimento restritivo deste órgão consultivo, no tocante à divulgação do certificado de registro, expresso na Nota nº 0212-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 e no Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, não mais subsiste.

15. É verdade que haverá usuários insatisfeitos com a disponibilização do certificado de registro. Por outro lado, há também usuários insatisfeitos com a falta de disponibilização do certificado de registro. Essa insatisfação é própria do tema da transparência. Por exemplo, o portal da transparência do governo federal traz a remuneração dos servidores públicos federais, tendo sido a medida reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que se buscou a restrição de dados. Embora o STF tenha julgado a constitucionalidade da divulgação dos dados, ainda hoje vê-se servidores públicos indignados com tal exposição. Na prática, jamais existirá consenso sobre o alcance da transparência de dados e sobre o que constitui dados pessoais que merecem restrição.

16. Vale a pena efetuar uma analogia dos títulos concedidos pelo INPI com o registro de imóveis. Qualquer indivíduo tem acesso aos dados registrais de um imóvel, desde que o solicite no cartório, mediante o recolhimento da retribuição. Trata-se de medida indispensável para os negócios imobiliários. Esses dados são públicos, ainda que versem sobre o patrimônio privado de uma pessoa. Se esses dados são públicos, também o são aqueles contidos no certificado de registro marcário, já publicados, aliás, na RPI. Transcreve-se o dispositivo da Lei nº 6.015, de 1973, que prevê a publicidade dos dados envolvendo os registros públicos:

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

17. Não foram poucas as vezes em que a Procuradoria utilizou a Lei nº 6.015, de 1973, como fonte de direito, para opinar a respeito dos procedimentos em curso no INPI. O acervo dos atos do INPI, mormente os certificados em comento, corresponde *mutatis mutandis* a um registro público, o que justifica a aplicação analógica do art. 17 da Lei nº 6.016, de 1973, no caso em tela. Reconhece-se que a concessão de patentes e o registro de marcas não se subordinam à Lei nº 6.016, de 1973, posto que seu âmbito de aplicação está definido no § 1º do art. 1º. Ainda assim, a aplicação analógica da Lei de Registros Públicos é possível e corrente.

18. O sistema de propriedade industrial possui uma característica de publicidade ímpar. Não é à toa que o INPI publica a Revista da Propriedade Industrial, o que permite a qualquer usuário acompanhar o andamento do processo administrativo de qualquer pessoa. A publicidade dos atos concernentes à propriedade industrial permite, por exemplo, que uma patente concedida pelo USPTO, seja visualizada por meio de uma consulta ao *google*. O *google* oferece não apenas o resumo da patente, mas também as figuras e as reivindicações.

19. O procedimento previsto nos autos inclui a emissão de certificado, ainda que o processo administrativo contenha algumas pendências, por exemplo, a ausência de exame de uma petição de transferência. Mostra-se relevante que o sistema indique ao usuário que o certificado disponibilizado é passível de revisão, se houver uma petição de transferência pendente de exame.

20. O ideal seria que o usuário pudesse identificar que aquele registro em consulta possui uma determinada petição de transferência, por exemplo. Talvez o sistema não consiga efetuar essa identificação precisa, isto é, de que um determinado registro possui uma petição pendente de exame. Não sendo tecnicamente possível oferecer a informação com tamanha precisão, é preciso haver, pelo menos, uma orientação mínima a esse respeito. Do contrário, o certificado poderá ser compreendido de modo equivocado, particularmente por terceiros.

21. O órgão consulente informa que o usuário poderá acessar o certificado de registro de terceiros por meio do acesso ao portal do INPI, desde que o acesse com *login* e senha. Presume-se que o sistema eletrônico indique quais registros foram consultados por um determinado indivíduo. Essa informação talvez seja útil à Administração, no futuro.

22. Inclusive, o sistema deveria armazenar tal informação quando o próprio servidor do INPI acessa um determinado processo. Em outros termos, o sistema precisa armazenar a informação sobre quais foram os processos acessados por um usuário interno ou externo. Se esse aspecto do sistema não é possível de ser implementado, hoje, é preciso incluí-lo no planejamento de aperfeiçoamento do mesmo.

3. CONCLUSÃO

23. Em síntese, a Procuradoria não identifica óbice jurídico à disponibilização do certificado de registro a todos os usuários do sistema, independentemente da titularidade.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400002404201866 e da chave de acesso 5f9bfecf

legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 105158946 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 29-01-2018 13:35. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
